



Decisão 03718/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 05934/2015-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VALDEMIR CAVALCANTI DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DEIXAR DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, deixando-se de cominar a multa sugerida, ante o fato de que o cumprimento da diligência fora do prazo determinado não ensejou prejuízo à instrução do feito.

2. O entendimento de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, somente foi fixado em sede de repercussão geral, em 28/05/2020.

**O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **22/07/2014**, por meio da **Portaria 948/2016** (fl. 307), com supedâneo no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal 51/1985, alterado pela LCF nº 144/2014, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02278/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01946/2020-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14524/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01274/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03503/2021-7, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Delegado de Polícia PC-DP 2ª 3, Nº Funcional 2994194/1, do Quadro Permanente da Polícia Civil, contando com 39 anos 02 meses e 12 dias de serviço/contribuição (fls. 305 e 307), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 10.063,49 (dez mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme fl. 305.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 03503/2021-7, *verbis*:

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03503/2021-7, *verbis*:

[...]

In casu, o processo de aposentadoria foi autuado em 18/5/2015, conforme fl. 1, do evento 02, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de diligências determinadas nos autos, conformese verifica às fls. 58 do evento 06.

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 - DA INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme assinalado acima, constata-se nos autos a determinação de realização de diligência ao órgão de origem para prestar esclarecimentos. Verifica-se do histórico processual que os autos foram recebidos no órgão de origem em 24/1/2018, havendo retornado apenas em 19/03/2018, é dizer, além do prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor suscetível à aplicação de multa, nos moldes do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Portanto, diante da possibilidade de ocorrência da decadência e, conseqüentemente, violação ao interesse público, cumpre destacar a importância da observância dos prazos concedidos pelo Tribunal de Contas para o cumprimento de suas determinações e diligências.

A imposição de multa, em caso de descumprimento ou cumprimento intempestivo de diligência, tem fundamento legal, conforme acima indicado, e já está pacificada na jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO. EXECUÇÃO.

LEGITIMIDADE DO ESTADO. Agravo de instrumento assestado contra decisão pela qual o juiz a quo, em sede de execução de multa administrativa aplicada pelo Tribunal Contas, rejeitou a objeção de não- executividade que havia sinalizado a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva do exequente. A decisão não merece reparo. A multa tem natureza de sanção. Trata-se de uma penalidade aplicada ao gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. O crédito decorrente do desempenho de tal atividade fiscalizatória não integra o patrimônio do ente fiscalizado, já que não se destina a recompor seu erário. Patente, pois, a legitimidade do recorrido para cobrá-la. Recurso manifestamente improcedente."

(TJ-RJ - AI: 00645825320138190000 RJ 0064582-53.2013.8.19.0000, Relator: DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 04/12/2013, DÉCIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/02/2014 13:56)

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE. RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNATE E DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2009. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PACTUADOS. PROCEDÊNCIA E CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DESTE TRIBUNAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O FNDE REEXAMINE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS REPASSES DO PNATE PARA O MUNICÍPIO DE CARIDADE/CE, ABORDANDO OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS

NESTES AUTOS. Verificado o descumprimento de diligência no prazo fixado sem causa justificada, aplica-se a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

(TCU - RP: 02843120162, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Na espécie, a mora do gestor contribuiu para a ocorrência da decadência.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

- a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;
- b) com fulcro no art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014, diante da intempestividade no cumprimento de diligência, seja infligida multa pecuniária ao responsável.. – **g.n.**

No caso, da análise dos autos, tenho que assiste razão ao douto representante do *Parquet* de Contas quanto ao registro do ato concessório, conforme razões por ele indicadas.

Já quanto à cominação de multa sugerida, deixo de acolher tal entendimento, visto que o Supremo Tribunal Federal, **no julgamento do RE 636553/RS, publicado em 28/05/2020**, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445): [...] *Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". [...] Ocorre que a diligência fora realizada 05/10/2017, com retorno dos autos em 1/3/2018, isto é, em prazo superior ao determinado, porém, não sendo este o fator preponderante para a ocorrência da decadência.

Percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 02/04/2015, com autuação do processo respectivo em 28/01/2016, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 28/01/2021, estando referido ato a ser objeto de registro nesta data, portanto, o lapso temporal relativo ao período de 05/10/2017 a 01/03/2018 – cerca de 90 dias-, não foi preponderante para a ocorrência da decadência indicada pelo *Parquet* de Contas, até porque sua vigência se refere a 2015.

Além do que, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligencia e retorno dos autos, portanto, quando do cumprimento da diligência sequer havida sido fixado e os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3718/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Registrar a Portaria 948/2016, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Valdemir Cavalcânti da Silva**, a partir de **22/07/2014**, com proventos fixados no valor de **R\$ 10.063,49** (dez mil, sessenta e três reais e quarenta e nove centavos);

1.2. Deixar de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente